DECRETO-LEI N.º 8.919 — DE 26 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre a contribuição para o montepio militar de que trata o Decreto-lei n.º 8.512, de 11 de dezembro de 1945, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º O aumento das pensões militares de que trata o art. 4.º do Decreto-lei n. 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, abrange as pensões de meio sôldo e as especiais que percebem os herdeiros dos oficiais do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, as quais serão calculadas na base prevista pelo referido Decreto-lei.

§ 1.º O aumento de que trata a tabela IX, anexa ao Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945, será calculada, no caso de haver mais de um herdeiro do militar, sôbre a cota parte percebida pelo pensionista.

§ 2.º Os herdeiros que, a 31 de Dezembro de 1945, percebiam duas ou mais pensões, de origens diferentes terão aumento calculado, para cada uma delas, segundo a tabela IX referida no parágrafo anterior.

Art. 2.º A partir de 1 de Janeiro de 1946, as contribuições para o montepio militar dos contribuintes da ativa do Exército, da Armada e da Aeronáutica serão as fixadas na tabela que acompanha o presente Decreto-lei.

§ 1.º A pensão do montepio será calculada na forma determinada no § 2.º do art. 75 do Decreto-lei número 3.864, de 24 de Novembro de 1941.

§ 2.º Para os herdeiros dos militares que faleceram ou venham a falecer a partir de 1 de Janeiro de 1946, a pensão de meio sôldo continuará a ser calculada pela tabela da Lei n.º 1.473, de 9 de Janeiro de 1906.

Art. 3.º Os oficiais da reserva remunerada e reformados do Exército, da Armada e da Aeronáutica, contribuintes do montepio militar, poderão descontar a cota mensal indicada na tabela que acompanha êste Decreto-lei, assegurando aos seus herdeiros a pensão correspondente, desde que o requeiram, até 30 de

Junho de 1946, ao Comandante, Diretor ou Chefe da unidade administrativa que os incluem em fôlha de pagamento.

Parágrafo único. Aos Marechais e Almirantes inativos, contribuintes do montepio militar, é facultado o direito de descontarem a cota mensal de General de Divisão, indicada na tabela anexa ao presente Decreto-lei, ficando assegurada aos seus herdeiros a pensão respectiva, desde que o requeiram, até 30 de Junho de 1946, ao Comandante, Diretor ou Chefe da unidade administrativa que os incluem em folha de pagamento.

Art. 4.° Os herdeiros dos militares falecidos a partir de 1 de janeiro de 1946 gozarão, da data do óbito do contribuinte, das vantagens estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 5.° Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1946, 125.° da Independência e 58.° da República. — José Linhares. — *Canrobert Pereira da Costa.* — *Jorge Dodsworth Martins.* — *Armando F. Trompowsky.*

Tabela de contribuição para o Montepio que vigorará a partir de 1 de janeiro de 1946, para os contribuintes da ativa do Exército, da Armada e da Aeronáutica.

Postos, Graduações ou Classes	Contribuição	
	Do contribuinte	Do herdeiro
Gen. Div., Vice-Almirante ou Maj. Brigadeiro	206,70	103,30
Gen. Bda., Cont.-Alm., ou Brigadeiro do Ar	177,70	88,80
Cel, Capitão de Mar e Guerra ou Cel. Aviador	145,00	72,50
Ten. Cel., Cap. Fragata ou Ten. Cel. Aviador .	125,30	62,70
Major, Capitão de Corveta ou Maj. Aviador	110,00	55,00
Cap., Cap. Tenente ou Capitão Aviador	91,30	45,70
1.° Tenente ou 1.° Tenente Aviador	79,10	39,60
2.° Tenente ou 2.° Tenente Aviador	71,80	35,90
Asp. Oficial, Guarda Marinha ou Asp. a Of. Aviador ..	64,00	32,00
Sub.Tenente ou sub-Oficial	64,00	32,00
Sargento-Ajudante	55,60	27,80
1.° Sargento ou 1.° Sargento músico	52,70	26,30
2.° Sargento ou 2.° Sargento músico	50,20	25,10
3.° Sargento ou 3.° Sargento músico	44,00	22,00
Escrevente de classe E	50,00	25,00
Escrevente de classe G	57,80	28,90
Escrevente de classe F	53,30	26,70
Escrevente de classe D	43,30	21,70

Publicado no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1946.